



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
131ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 183/2024/CMRI/CC/PR

NUP: **23546.077269/2023-17**

Órgão: **UTFPR – Universidade Tecnológica Federal do Paraná**

Requerente: **A. L. A. V.**

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou as seguintes informações relativas ao Pregão 013/2023: 1) Cópia das ARTs relacionadas aos lotes que contêm autoclaves (Engenheiro Mecânico) e microscópios (Engenheiro Eletricista); 2) Cópia dos padrões utilizados nas manutenções e calibrações; 3) Cópia dos testes bacteriológicos das autoclaves; 4) Cópia da ART do engenheiro eletricista, quanto aos lotes 75, 76 e 77 (retroprojetores); 5) Cópia da carteira de trabalho dos técnicos envolvidos nas manutenções; e 6) Informações sobre o local de destino das peças substituídas.

Resposta do órgão requerido

A UTFPR informou que os serviços contratados por meio do Pregão nº 013/2023 ainda não haviam sido realizados, embora o contrato estivesse vigente, e que isso não configuraria irregularidade. Quanto às ARTs, informou que a sua exigência não era cláusula obrigatória no Termo de Referência, assim como a indicação dos profissionais que fariam os trabalhos de manutenção. Ademais, forneceu os números dos processos administrativos do pregão e da fiscalização do contrato, para acompanhamento.

Recurso em 1ª instância

O Requerente afirmou ser assustador que uma Universidade Federal não exija o recolhimento de uma ART em seus serviços. Quanto à não indicação de profissionais, alegou haver suspeição no procedimento licitatório. Por fim, reiterou o pedido.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A Requerida reiterou que não há no processo licitatório a obrigação de apresentação de ART, mas destacou que cabe à Contratada a apresentação junto ao CREA correspondente. Ressaltou que não cabe à UTFPR cobrar e pedir cópia de Carteira de Trabalho de contratados da Empresa executora dos serviços. Além disso, informou que os testes bacteriológicos, quando da sua incorrência, poderão ser disponibilizados, se houver solicitação futura. Assim, indeferiu o recurso.

Recurso em 2ª instância

O Requerente manifestou a sua insatisfação quanto às respostas da UTFPR, fez denúncias de irregularidades alegadamente ocorridas em outros contratos e solicitou *“toda a documentação dos processos informados na resposta”*.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A Requerida indeferiu o recurso nos termos das respostas anteriores e informou que os processos mencionados estão disponíveis para consulta pública no endereço eletrônico indicado.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

À CGU o Requerente recorre afirmando que as empresas já estão realizando os serviços e que é mentira a resposta anterior da UTFPR. Ademais, solicitou cópia do processo nº 23064.032244/2023-15, relativo ao Pregão e dos processos de Fiscalização nº 23064.038779/2023-91, 23064.038864/2023-50 e 23064.038761/2023-90.

Análise da CGU

A CGU verificou que na resposta inicial foram prestadas informações sobre o solicitado e informado o número dos processos do pregão e da fiscalização do contrato, para acompanhamento, com a complementação, em resposta ao recurso de 2ª instância, do endereço eletrônico para consultas, cuja conformidade foi atestada pela Controladoria. Assim, entendeu que o pedido foi atendido, não sendo aplicável o inciso I do art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011, que dispõe sobre o requisito para interposição de recurso àquela instância. Por fim, destacou que as possíveis irregularidades realizadas pela recorrida no âmbito do citado pregão podem ser objeto de registro de manifestação de ouvidoria, tais como reclamações, denúncias, sugestões, elogios e solicitações de providências por parte da Administração Pública, por meio da Plataforma Fala.BR.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, haja vista que não foi identificada negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I da Lei nº 12.527, de 2011, pois considerou que as informações requeridas no pedido inicial foram prestadas, bem como foi feita a indicação do local, em transparência ativa, onde podem ser acessados os processos indicados no recurso à CGU.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente interpõe recurso à CMRI em que afirma que denunciará ao Ministério Público Federal os envolvidos na contratação de profissional não habilitado para o exercício de uma profissão legalmente constituída, que tem como conselho de classe uma autarquia federal. Ademais, reitera a solicitação de cópia dos processos de Fiscalização nº 23064.038779/2023-91, 23064.038864/2023-50 e 23064.038761/2023-90 e do processo do Pregão nº 23064.032244/2023-15. Por fim, aduz ser mentira a resposta anterior da Requerida, visto que a empresa RS já realizou o serviço.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação, e porque o recurso apresenta conteúdo com teor de reclamações e denúncias.

Análise da CMRI

Observa-se que no presente recurso o Requerente apresenta denúncia de possível irregularidade na contratação por parte da Requerida de profissional inabilitado e informa que comunicará esse fato ao Ministério Público Federal. Afirma ainda, de forma indireta, que funcionários da UTFPR estariam ignorando normas técnicas “*ao seu bel prazer*” e que seriam mentiras as respostas anteriores da Universidade, relativas à execução do contrato. Quanto a tais declarações, cumpre esclarecer que não podem ser conhecidas em sede de recurso de acesso à informação, em razão do seu teor de denúncia e reclamação, que são modalidades de manifestação de ouvidoria, as quais não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Essas manifestações, contudo, são legítimas e podem ser apresentadas à Administração, consoante a Lei nº 13.460, de 2017, por meio de registro nos canais específicos da Plataforma Fala.BR, para o seu devido tratamento. Quanto à única solicitação especificada no recurso, a saber, o fornecimento de cópia do processo do Pregão e dos processos de Fiscalização, relativos ao Pregão 013/2023, verifica-se que esses processos foram disponibilizados pela UTFPR ao Requerente desde a resposta ao pedido inicial e que, na resposta ao recurso de 2ª instância, foi informado o endereço eletrônico para consultas ao seu inteiro teor. Esta Comissão atestou a validade do link assim como a disponibilidade do inteiro teor dos processos solicitados pelo Requerente. Dispõe o art. 17 do Decreto nº 7.724, de 2012, que, “*caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o órgão ou entidade deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação*”. Assim sendo, uma vez que a mesma solicitação de cópia dos referidos processos havia sido objeto dos recursos anteriores, e tendo em vista que antes do presente recurso já constava destes autos o link de consulta aos documentos de interesse do Requerente, não restam dúvidas quanto à efetiva concessão de acesso. Por conseguinte, verifica-se a ausência de negativa de acesso à informação, que é requisito essencial à admissibilidade do recurso. Diante do exposto, conclui-se pelo não conhecimento do presente recurso.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso às informações pedidas, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, e porque o recurso apresenta conteúdo com teor de reclamações e denúncias, que são manifestações de ouvidoria e não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 09/04/2024, às 21:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 12/04/2024, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 15/04/2024, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 15/04/2024, às 21:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5086755** e o código CRC **36F50875** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0